



Processo Nº 007/2019  
Fls Nº: 145  
Rubrica: *st*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

CNPJ: 01.598.547/0001-01

**PARECER JURÍDICO**

*EMENTA: Tomada de Preços. Processo nº 007/2019. Pregão 005/2019. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.*

**- RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação do Procurador Geral do Município acerca o de Tomada de preços, objeto do Processo 007/2019, Pregão 005/2019, que versa sobre a Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.



Processo Nº 010711019  
Fls Nº: 196  
Rubrica: *[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

CNPJ: 01.598.547/0001-01

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, de 10/01/2019, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para o registro de preço em questão.

Há autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com



Processo Nº 007/2019  
Fis Nº: 197  
Rubrica: *[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

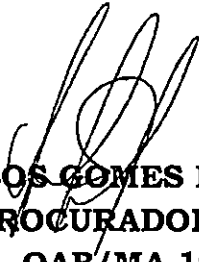
CNPJ: 01.598.547/0001-01

ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

**É O PARECER.**

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ribamar Fiquene – MA, 31 de janeiro de 2019.

  
**LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/MA 12.625**  
**PORTARIA 010/2017**